



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.001338/2008-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-010.628 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2022  
**Recorrente** ALPARGATAS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/12/2001 a 30/06/2006

PENALIDADES. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941, DE 2009. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Diante da Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, cabe aplicar a retroatividade benigna a partir da comparação das multas conexas por infrações relativas à apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP (multas Código de Fundamento Legal - CFL 68, 69, 85 e 91) com a multa por apresentar GFIP com incorreções ou omissões prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991 (multa CFL 78).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 677/687) interposto em face de decisão (e-fls. 653/671) que julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração - AI nº

37.046.924-0 (e-fls. 02/08), no valor total de R\$ 1.932.132,09 e lavrado por ter a empresa apresentado o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º, da Lei n. 8.212, de 1991, nas competências 01/1999 a 06/2006, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, a infringir o art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei n. 8.212, de 1991, na redação da Lei n.º 9.528, de 1997 (**Código de Fundamento Legal – CFL 68**). O AI cientificada(o) em 23/01/2007 (e-fls. 190), constando o Relatório Fiscal das e-fls. 09/10.

Na impugnação (e-fls. 195/215), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Nulidade do Auto de Infração. Vício formal e de constituição. Lançamentos manuais e cerceamento de defesa.
- (b) Decadência.
- (c) Cancelamento ou sobrestamento diante da impugnação administrativa da conexa NFLD n.º 37.046.922-4.
- (d) Impossibilidade de se exigir multa CFL 68 havendo aferição indireta.
- (e) Base de cálculo. Duplicidade. Não inclusão de valores pagos às Confederações/Federações, Licenciadas e Clubes de Futebol amador. Serviços de Terceiros e Reembolso a Funcionários. Concessão de materiais. Cartas de Anuência.
- (f) Inconstitucionalidade da contribuição devida pelas associações desportivas.

Convertido o julgamento em diligência (e-fls. 625/626), a Informação Fiscal de e-fls. 639/640 opinou pela retificação do lançamento em decorrência de alterações NFLD n.º 37.046.922-4, conforme planilhas de e-fls. 631/638. A empresa apresenta manifestação postulando a aplicação da Súmula Vinculante n.º 8 e a retroação do art. 32-A da Lei n.º 8.212 de 1991 (e-fls. 643/651).

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 653/671):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2006

OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP.

Constitui infração a empresa deixar de informar, mensalmente, no documento GFIP, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária (Art. 32, IV da Lei 8.212/91).

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF. A Súmula Vinculante n.º 8 do STF declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91 que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual deve ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos, previsto no CTN.

PRAZO DECADENCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Em se tratando de crédito por descumprimento de obrigação acessória, o prazo decadencial, de cinco anos, é regido pelo art. 173,1, do CTN.

LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a Administração deve aplicar a lei nova a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, assim

observando, quando da aplicação das alterações na legislação tributária referente às penalidades, a norma mais benéfica ao contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Credito Tributário Mantido em Parte

#### **Acórdão**

Acordam os membros da 14ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a impugnação, em virtude da **decadência em relação às competências 01/1999 a 11/2001** e, ainda, das retificações, nas competências posteriores a 11/2001, contidas na manifestação e planilhas elaboradas pela Fiscalização juntadas aos autos alterando o crédito originalmente constituído de R\$ 1.932.132,09 (...) para R\$ 1.080.613,59 (...), respeitada, oportunamente, a legislação de regência no que tange à retroatividade da legislação mais benigna.

#### **(...) Voto**

(...) conforme manifestação fiscal de fls.638/639, em virtude da duplicidade da base de cálculo utilizada para o cálculo da multa, que também foi verificada na NFLD n.º 37.046.922-4, o valor da multa aplicada deve ser retificado de R\$ 1.932.132,09 (um milhão novecentos e trinta e dois mil, cento e trinta e dois reais e nove centavos) para R\$ 1.716.876,05 (um milhão, setecentos e dezesseis mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinco centavos), conforme foi demonstrado nas planilhas de fls. 630/637.

4.21. Entretanto, na manifestação fiscal não foi considerada a decadência referente ao período 01/99 a 11/2001, acima reconhecida (manifestação anterior à Súmula Vinculante n.º8 do STF), de modo que além da exclusão dos valores referentes à duplicidade da base de cálculo, conforme manifestado pela Fiscalização, também devem ser excluídos do montante total da multa, os valores referentes às competências 01/99 a 11/2001 em virtude da decadência apontada. Assim, o montante da multa, após as exclusões acima mencionadas (manifestação fiscal e decadência) deve ser retificado de R\$ 1.932.132,09 (um milhão novecentos e trinta e dois mil, cento e trinta e dois reais e nove centavos) para R\$ 1.080.613,59 (um milhão, oitenta mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e nove centavos).

(...) a multa do presente Auto de Infração relativo à obrigação acessória deve ser apreciada em conjunto com a NFLD 37.046.922-4, lavrada na mesma ação fiscal, entendemos que a comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica para o contribuinte, nos termos do artigo 106 do CTN, só poderá se efetivada quando da liquidação do crédito, sendo que até então todos os processos deverão ter prosseguimento normal no procedimento da cobrança. (...)

5. Diante do exposto, com a observação de que para a determinação do valor da multa, quando do pagamento, deverá ser aplicada a sistemática legislativa tributária mais benéfica conforme acima fundamentado, voto pela procedência em parte do lançamento.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 30/03/2011 (e-fls. 673/674) e o recurso voluntário (e-fls. 677/687) interposto em 18/04/2011 (e-fls. 677), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. O recurso é apresentado tempestivamente, uma vez que o prazo se encerrará no dia 29/04/2011.
- (b) Nulidade do Auto de Infração. O Relatório Fiscal limitou-se a citar o dispositivo legal infringido, sem determinar precisamente, as circunstâncias em que foi praticado o suposto ato infracional pela Recorrente, bem como os critérios utilizados para a aplicação da multa, o que viola o disposto no artigo 293 do Decreto n.º 3.048, de 6.5.1999.

- (c) Sobrestamento e cancelamento. Para o cálculo da multa imposta, foram considerados os fatos geradores não declarados em GFIP, cujos valores integraram as NFLD n.º 37.046.922-4 (02/1998 a 06/2006) e n.º 37.046.923-2 (01/1997 a 12/1998). Respectivamente, julgadas administrativamente procedente em parte e improcedente, em razão da decadência. Além disso, as competências posteriores à 11/2001 da NFLD n.º 37.046.922-4 foram incluídas em parcelamento, sendo que em relação o período decadente há pendência de recurso voluntário. Desta forma, impõe-se o sobrestamento até o julgamento definitivo da NFLD n.º 37.046.922-4.
- (d) Retroatividade benigna. Não se está a discutir a multa de ofício de 75%, a retroação se opera em face do art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991, não sendo necessário se aguardar o momento do pagamento do tributo (obrigação principal). Logo, cabível a retificação de ofício do lançamento.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Recurso Voluntário: (e-fls. 835/851):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01 01 1999 a 30 06 2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - SÚMULA VINCULANTE STF N.º S -PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL -APLICAÇÃO DO ART. 150. § 4º. CTN.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008. declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º S.212 1991. Após. editou a Súmula Vinculante n.º 8. publicada em 20.06.2008. nos seguintes termos: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569 77 e os artigos 45 e 46 da Lei S.212 91. que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal

Na hipótese dos autos, aplica-se o entendimento do STJ no REsp 973.733 SC nos termos do art. 62-A. Anexo II. Regimento Interno do CARF - RICARF. com a regra de decadência insculpida no art. 150. § 4º. CTN posto que houve recolhimentos antecipados a homologar feitos pelo contribuinte.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IRREGULARIDADE NA LAVRATURA DO AIOA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CLARA E PRECISA - VÍCIO MATERIAL

Tendo o fiscal autuante não demonstrado de fonia clara e precisa a fundamentação legal que suportam os fatos que originaram o lançamento, ou seja a descaracterização de estagiário para se efetivar a caracterização de segurado empregado, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN. há que se declarar a nulidade do lançamento por vício material.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, em Preliminar: por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência na competência 12/2001. inclusive, com base no art. 150. § 4o do CTN. No Mérito: por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular o lançamento por vício material.

Após a rejeição (e-fls. 858/866) de seus embargos (853/855), a Fazenda Nacional apresenta recurso especial (e-fls. 868/881) e a empresa contrarrazões (e-fls. 897/909).

A seguir, transcrevo do Acórdão de Recurso Especial: (e-fls. 1003/1015):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2006

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECADÊNCIA. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN.

Em se tratando de obrigações acessórias, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido

efetuado (art 173, inc. I, do CTN).

Súmula CARF n.º 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, §4º, do CTN.

DESCRIÇÃO ADEQUADA DO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

Constado que os relatórios e demais documentos que integram o auto de infração descrevem claramente as circunstâncias que suscitaram o lançamento de obrigações acessórias e que a autuação relacionada às obrigações principais correlatas, decorrente da mesma ação fiscal, apresenta, de forma detalhada, os fatos geradores que ensejaram a aplicação da penalidade, não há que se falar em cerceamento de defesa ou de vício de qualquer espécie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário, vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (relator) e Ana Paula Fernandes, que lhe deram provimento parcial para afastar a decadência relativamente à competência 12/2001. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

A Fazenda Nacional (e-fls. 1017) e a recorrente (e-fls. 1023/1025) foram cientificadas do Acórdão de Recurso Especial.

Extinta a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara e não integrando o relator originário nenhum dos colegiados da 2ª Seção, efetuou-se novo sorteio (e-fls. 1028).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 30/03/2011 (e-fls. 673/674), o recurso interposto em 18/04/2011 (e-fls. 677) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Nulidade do Auto de Infração. A recorrente sustenta a nulidade do lançamento em razão de o Relatório Fiscal apenas citar o dispositivo legal infringido, sem explicitar as circunstâncias em que foi praticado o ato infracional, bem como os critérios utilizados para a aplicação da multa. O argumento em questão restou afastado pelo Acórdão de Recurso Especial n.º 9202-008.282, de 23 de outubro de 2019, a reformar o Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2403-002.825, de 6 de novembro de 2014 e determinar a apreciação das demais questões do recurso voluntário. Note-se que o Acórdão n.º 9202-008.282 também afastou a decadência em relação à competência 12/2011.

Sobrestamento e cancelamento. Postula-se o sobrestamento até o julgamento definitivo da NFLD n.º 37.046.922-4, uma vez que em primeira instância fora julgada parcialmente procedente em razão da decadência até a competência 11/2001, estando pendente recurso de ofício e parceladas as competências posteriores à 11/2001. A lide relativa à NFLD n.º 37.046.922-4 já se encontra encerrada, estando decidida pelo Acórdão n.º 2301-003.855, de 21 de novembro de 2013, transcrevo:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 01/02/1998, 30/06/2006

DECADÊNCIA.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF

Conforme a publicação do enunciado da Súmula Vinculante n.º 8 do STF, que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O Parecer PGFN/CAT n 1.617/2008 aprovado pelo Sr. Ministro do Estado da Fazenda vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil à tese jurídica fixada (art., 42 da Lei Complementar n.º 73/1993)

No presente caso a Recorrente é contribuinte geral, mas não há nos autos contribuições realizadas no período, devendo ser aplicado o disposto no artigo 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do(a) Relator(a); b) em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(...) Voto (...)

Para todos os efeitos, apesar de antes ter sido protocolizado o Recurso de Voluntário, como posteriormente, antes do julgamento, foi apresentado o pedido de desistência, dele conheço, passando o remédio processual ser inexistente.

Por outro lado, como o Recurso de Ofício acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço.

Passo para análise das razões.

DECADÊNCIA (...)

No presente caso foi aplicado o artigo 173, I do CTN, cujo qual concordo, eis que considero a Recorrente como contribuinte geral, mas não houve nenhuma antecipação, ao menos que se possa localizar nos autos.

**CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, como o presente recurso de ofício atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para no mérito NEGA-LHE PROVIMENTO, e, quanto ao Recurso Voluntário, acolho o pedido de desistência, dele não conhecendo.

É o voto.

Logo, de plano, não subsiste o pedido de sobrestamento e nem há que se cogitar de cancelamento do presente lançamento em razão do decidido no Acórdão n.º 2301-003.855, sendo que o AI n.º 37.046.924-0 também restou cancelado até a competência 11/2001 pela decisão recorrida. Por fim, anote-se que, na mesma ação fiscal, foi lavrada a NFLD n.º 37.046.923-2, mas a se referir tão-somente ao período de 01/1997 a 12/1998, conforme Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal (e-fls. 185).

Retroatividade benigna. A recorrente postula a retroação do art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991. O Parecer SEI N.º 11315/2020/ME, a se manifestar acerca de contestações à Nota SEI n.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, foi aprovado para fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, pelo Despacho n.º 328/PGFN-ME, de 5 de novembro de 2020, estando a Receita Federal vinculada ao entendimento de haver retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei n.º 8.212, de 1991.

Diante disso, a Súmula CARF n.º 119 foi cancelada e a jurisprudência administrativa passou a adotar a interpretação de a multa do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação da Lei n.º 11.941, de 2009, retroagir em relação aos lançamentos por descumprimento de obrigação principal.

Como decorrência lógica das premissas dessa interpretação, as multas conexas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à apresentação de GFIP (multas CFL 68<sup>1</sup>, 69<sup>2</sup>, 85<sup>3</sup> e 91<sup>4</sup>) devem ser comparadas com a multa do art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991, incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009, por apresentação de GFIP com incorreções ou omissões (CFL 78), eis que por esta absorvidas.

Nos CFLs 68, 69 e 78, cada competência consubstancia-se em uma ocorrência da infração, a merecer comparação pontual (por competência, se compara: CFL 68 + CFL 69 x CFL 78). Logo, um único Auto de Infração CFL 68, 69 ou 78 abriga múltiplas multas (há uma multa a cada competência de GFIP neles constante). Contudo, a multa é única nos CFLs 85 e 91, ou seja, os CFLs 85 e 91 veiculam uma única infração com apuração de multa única (não se fala em ocorrências de infração por competência, sendo apurados em relação a todo o período fiscalizado), em face da capitulação nos art. 92 e 102 da Lei n.º 8.212, de 1991.

---

<sup>1</sup> O CFL 68 refere-se à infração ao art. 32, IV, §5º, da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação anterior à MP n.º 449, de 2008, consubstanciando-se em apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias.

<sup>2</sup> O CFL 69 refere-se à infração ao art. 32, IV, §§ 3º e 6º, da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação anterior à MP n.º 449, de 2008, consubstanciando-se em apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

<sup>3</sup> O CFL 85 refere-se à infração ao art. 32, IV, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação anterior à MP n.º 449, de 2008, combinado com o art. 219, §5º do Regulamento da Previdência Social, consubstanciando-se em apresentar a empresa cedente de mão de obra GFIP sem distinção de cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante dos serviços.

<sup>4</sup> O CFL 91 refere-se à infração ao art. 32, IV, § 1º e 3º, da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação anterior à MP n.º 449, de 2008, combinado com o art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social, consubstanciando-se em apresentar GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação e não se enquadrando a conduta nos CFLs 68, 69 e 85.

Diante disso, na hipótese de coexistirem autuações conexas nos CFLs 68, 69, 85 e 91, devem ser realizados dois comparativos para se apurar a multa mais benéfica.

Num primeiro momento, se verificam as competências em que o CFL 78 é mais benéfico de plano. Para tanto, há que se confrontar por competência a multa CFL 68 somada a multa CFL 69 com o valor da multa CFL 78 na competência, prevalecendo a multa CFL 78 nas competências em que for mais benéficas.

Caso subsistam competências em que o CFL 78 não é o mais benéfico, um segundo comparativo deve ser elaborado e a envolver apenas as competências em que o CFL 78 não foi considerado mais benéfico.

Assim, nesse segundo comparativo, cabe primeiro somar as multas CFL 68 e 69 de todas as competências em que o CFL 78 não foi considerado mais benéfico para, a seguir, somar esse total as multas dos CFLs 85 e 91 e comparar o valor resultante com o montante apurado a partir da soma das multas CFL 78 das competências em que o CFL 78 fora considerado menos benéfico.

Por conseguinte, nesse segundo comparativo pode resultar como mais benéfico o somatório dos CFLs 68 e 69 mais benéficos do primeiro comparativo *com os* CFLs 81 e 85 ou como mais benéfico o somatório das competências CFL 78 tidas no primeiro comparativo por menos benéficas.

Logo, a multa a ser considerada mais benéfica pode em parte advir do primeiro comparativo e em parte advir do segundo comparativo, na hipótese de existirem AIOAs CFL 85 e/ou CFL 91.

De qualquer forma, importa destacar que, quando da liquidação da decisão, a comparação a ser realizada demanda a análise conjunta de todos os AIOAs CFLs 68, 69, 85 e 91 **conexos subsistentes** (ou seja, **lavrados na ação fiscal e não cancelados ou em parte não cancelados, administrativa ou judicialmente**), *ainda que pagos, parcelados, não-impugnados, inscritos em Dívida Ativa da União e os ajuizados após a publicação da Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008; na linha do entendimento veiculado no §2º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 4 de dezembro de 2009, agora restrito aos AIOAs.*

No caso concreto, o Termo de Encerramento do da Auditoria Fiscal (e-fls. 185) revela a lavratura de quatro Autos de Infração (n.º 37.046.925-9, CFL 38; n.º 37.046.927-5, CFL 69; n.º 37.046.924-0, CFL 68; e n.º 37.046.926-7, CFL 83) e duas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (n.º 37.046.923-2 e n.º 37.046.922-4).

Detectei os CFLs dos AIOAs n.º 37.046.925-9, n.º 37.046.927-5 e n.º 37.046.926-7 a partir do constante no Relatório Fiscal da NFLD n.º 37.046.922-4 (processo n.º 19515.001339.2008-17, e-fls. 311).

Contudo, não consegui localizar os processos referentes a esses AIOAs no e-processo, mas considero desnecessária a conversão do julgamento em diligência para se verificar se o AIOA CFL 69 subsistiu, eis que quando do recálculo da multa devem ser considerados os eventuais AIOAs conexas.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL PARCIAL para, se mais benéfica, aplicar a retroatividade benigna a partir da comparação com a multa por apresentar GFIP com incorreções ou omissões prevista no art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991 (a considerar eventual Auto de Infração de Obrigação Acessória conexo subsistente, em especial AIOA CFL 69 n.º 37.046.927-5 caso subsistente).

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro